



**CÂMARA LEGISLATIVA DO**

**FEDERAL**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1106 2004

(Do Dep. CHICO LEI, C)

Em 02/03/04  
L100  
P4

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CODICEDP, CSE, CCA  
Em 02/03/04

**Dispõe sobre a livre organização, no Distrito Federal, dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ph n.º 1106/04  
Fls. n.º 01 BIA

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º. É assegurada, nos estabelecimentos de ensino superior público e privado do Distrito Federal, a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

Art. 2º. É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaços para a divulgação e instalação dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, devendo garantir também:

- I – a livre divulgação dos jornais e outras publicações das entidades de representação dos estudantes;
- II – a participação de representantes dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino, observada a legislação federal;
- III – aos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais o acesso à metodologia de elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino, observada a legislação federal;
- IV – o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º. Fica garantida a rematrícula dos membros dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais durante o período do mandato, nos estabelecimentos de ensino, desde que tenham obtido notas suficientes para a matrícula periódica subsequente, observada a legislação federal.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicando-se em dobro no caso de reincidência

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria de Plenário  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
02/03/04  
9.45



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

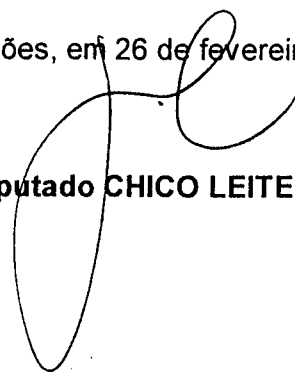
A presente proposição tem por objetivo fundamental deixar claro e especificar algumas questões tratadas **genericamente pela Lei Federal 7.398, de 04 de novembro de 1985**, que ficou conhecida nacionalmente como a "Lei do Grêmio Livre" e, assim, evitar a transgressão do direito legítimo dos estudantes à sua organização livre no interior das Faculdades e Universidades, no Distrito Federal.

Em muitas faculdades, a fundação de Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes é proibida, ou, de alguma forma, são criados impedimentos para a livre organização estudantil.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, um alargamento dos espaços democráticos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.

  
Deputado CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 1106 / 04
Fls. n.º 02 BIA